



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 563

PROJETO DE LEI Nº 12.515

PROCESSO Nº 80.352

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei exige em estabelecimentos privados de saúde, salas de espera separadas de acordo com triagem prévia.

A propositura vem instruída com sua justificativa às fls.03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame nos afigura inconstitucional, pois ao tratar de matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal fere a tripartição entre os poderes, apresentando, assim vício de natureza material. Conforme prevê o art. 24 da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.875, já deliberou sobre o tema, esclarecendo que ultrapassa a órbita do Município, como dispõe:

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos



termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde." [STF, ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifo nosso)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito